



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
DE 12/9/03 - FLS. 120.

*[Assinatura]*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 696  
(18.2.2003)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 696 - CLASSE 27ª - TOCANTINS (Palmas).

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins.

**Recorrido:** Eduardo Machado Silva.

**Advogado:** Dr. Edson Domingues Martins e outros.

Representação – Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – Serviços de cabeleireiro – Candidato a deputado estadual.

Recurso ordinário – Cabimento – Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República – Hipótese de perda de diploma.

Participação direta ou indireta do representado nos fatos – Não-comprovação – Pedido de votos – Não-ocorrência.

1. Nas eleições estaduais e federais, as decisões proferidas em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República.
2. Para a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, são necessárias a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, a benesse ter sido dada ou oferecida com expresse pedido de votos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, preliminarmente, em conhecer do recurso como ordinário, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, e, por unanimidade, negar-lhe provimento,

nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, vice-presidente no  
exercício da Presidência



Ministro FERNANDO NEVES, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins manteve sentença que julgou improcedente representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por falta de provas da participação direta ou indireta do candidato na conduta tida por ilícita, consubstanciada em serviços de cabeleireiro oferecido a eleitores.

No recurso, alega o Ministério Público ser incontroverso que as condutas ocorreram, ou seja, que o serviço de cabeleireiro foi oferecido, com a intenção de angariar votos a favor da candidatura de Eduardo Machado, ora recorrido.

Afirma que o recorrido anuiu expressamente à conduta ilícita, adotando os argumentos contidos no voto vencido, proferido pelo Juiz Marcelo Albernaz, na Corte Regional, com o seguinte teor (fls. 159-160):

“(…)

‘Não consta dos autos nada que comprove que Eduardo Machado esteve pessoalmente no local onde foram prestados os aludidos serviços gratuitos. Entretanto, tal conduta não afasta sua participação indireta, mesmo porque, diante de todas as atividades desenvolvidas em uma campanha eleitoral, o candidato, por não ser onipresente, normalmente não participa diretamente de todas as condutas visando à [captação] de votos em prol de sua candidatura o fazendo, muitas vezes, através de pessoas por ele contratadas, como era o caso de Maria José de Souza Pereira .

As circunstâncias comprovadas nos autos (ter a Dona Maria sido contratada para trabalhar na campanha de Eduardo Machado, haver em sua casa inscrições com o nome de tal candidato, bem como pessoas utilizando camisetas dessa campanha e veículo destinado a esse mesmo fim), associadas ao fato de a defesa não ter demonstrado quem teria [custeado] a prestação

dos aludidos serviços gratuitos, gera a forte presunção de que o representado, conscientemente e através de seus contratados, foi responsável pela sua conduta ilícita.

Corroborando essa presunção, transcrevo, novamente, os seguintes trechos de depoimentos testemunhais colhidos na [fase] instrutória:

-testemunha Erivelton da Silva Santos (fl. 52): "que reside na mesma quadra onde foi constatada a existência do serviço noticiado na inicial, isto é na ARNO 72 ou 605 Norte, que no dia 03 de setembro último quando estava em casa, por lá apareceu uma senhoria se utilizando uma camiseta com a propaganda do candidato Eduardo Machado informando-lhe que próximo dali tinha um serviço gratuito de corte e tratamento de cabelo, pago pelo candidato Eduardo Machado, tendo a mesma entregado ao depoente um santinho do candidato e feito o convite para que o depoente utilizasse tal serviço";

-testemunha Maria de Fátima Dourado (fl. 53): "Que foi informada por dona Maria, proprietária da residência que o serviço era patrocinado pelo candidato Eduardo Machado".

Sobre o assunto, faz-se ainda oportuno transcrever trechos da manifestação ministerial de fl. 81/89: "As ações de pessoas pagas pelo candidato, tal como a Sra. Maria José, são de responsabilidade deste. Admitir que o candidato esconda-se atrás daqueles que contrata para práticas de atos ilegais é conferir-lhe indenidade, contra a qual tantos brasileiros que subscrevem o Projeto de Lei de iniciativa popular lutam".

Diante disso, encontra-se suficientemente provado que o representado, através de pessoas por ele contratadas, praticou a conduta descrita na inicial, a qual se enquadra perfeitamente na descrição do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, assim, a aplicação das sanções nele cominadas.

(...)"

Sustenta o cabimento de recurso ordinário porque a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 leva à cassação do

diploma, incidindo na hipótese estabelecida no inciso III do § 4º do art. 121 da Constituição da República.

Para a hipótese de não ser admitido o recurso ordinário, pede seja o recurso recebido como especial, alegando violação do mencionado art. 41-A e divergência jurisprudencial com o Acórdão nº 19.566, deste Tribunal.

Aduz não se tratar de apreciação do conteúdo da prova, mas, sim, de debate a respeito das normas que disciplinam a produção e validade probatória no sistema processual brasileiro, conforme entendimento que estaria contido nos acórdãos nºs 15.160, 11.841 e 19.572, desta Corte.

Foram apresentadas contra-razões à fl. 172, aduzindo o não-cabimento de recurso ordinário, que as provas foram devidamente analisadas pela Corte Regional, que não devem ser reexaminadas e que não ficou caracterizada divergência jurisprudencial.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, por não estar comprovada a participação direta ou indireta do recorrido para captar ilegalmente votos.

É o relatório.

### QUESTÃO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, temos uma questão preliminar: saber se este recurso deve ser examinado como ordinário ou como especial.

O art. 9º da Res./TSE nº 20.951 estabelece:



*“Art. 9º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação”.*

Mas, depois de muito refletir, entendo que no presente recurso, cuja conseqüência leva à cassação de diploma, teríamos que respeitar o que diz o art. 121, § 4º, IV, da Constituição:

*“Art. 121. (...)*

*(...)*

*§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:*

*(...)*

*IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*

*(...)”.*

Esta será exatamente a conseqüência: a representação fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se conhecida, leva à cassação do diploma e, conseqüentemente, à perda do mandato. Nessa hipótese, o Tribunal deve examinar o recurso como ordinário, razão por que proponho à Corte a definição em questão preliminar. Peço destaque para esse ponto.



#### **VOTO (Preliminar vencido)**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:  
Sr. Presidente, peço vênha para divergir do eminente Relator.

O art. 9º não afirma o cabimento do recurso especial pura e simplesmente. O § 1º regula um procedimento de recurso especial.

O mais significativo é o que estabelece o art. 276, II, a, do Código Eleitoral:

*"Art. 276. (...)*

*(...)*

*II – ordinário:*

*a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;*

*(...)"*.

E o § 1º do art. 276 ainda reforça quando diz:

*"Art. 276. (...)*

*(...)*

*§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b, e II, letra b, e da sessão de diplomação no caso do nº II, letra a".*

Nessas condições, tenho que, no caso, o cabimento é de recurso especial.

#### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Ministro Luiz Carlos Madeira, a Constituição é posterior ao Código Eleitoral. Essa foi a preocupação que me veio quando li as razões: anularem o diploma ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais. A Carta Magna é clara quando afirma isso. E, no caso, a consequência desta representação é decretar a perda do mandato.



### **VOTO (Preliminar)**

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o relator, na preliminar, lendo o Código Eleitoral à luz da nova Constituição. S. Exa. bem demonstrou que o dispositivo constitucional posterior faz com que a hipótese assuma contornos diversos.

### **ESCLARECIMENTOS**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, V. Exa. entende que cabe recurso especial, argumentando com o Código Eleitoral e com a Res./TSE nº 20.951.


O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Veja, V. Exa., que, no caso de recurso contra expedição de diploma, teríamos o exame da prova, em um primeiro momento, pelo Tribunal Regional Eleitoral e, em um segundo momento, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nos casos de representação com base na Lei nº 9.504, teríamos, admitindo-se que fosse ordinário o recurso, o exame da prova pelo juiz auxiliar, pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral. Admitir que o recurso seja ordinário é permitir o exame da prova em três momentos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Se V. Exa. me permite, no caso não há juízo de primeiro grau, mas um exame individual por um membro do Tribunal Regional. Essa é a teoria que a Corte fixou para não se criar uma nova instância, fato que acarretaria a inconstitucionalidade da norma. Tem-se a análise da prova por uma única instância: o Tribunal Regional – com uma decisão isolada do relator, levada depois ao Plenário.







O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas existem dois momentos para o exame da prova.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Só que em uma única instância, senão o ato seria inconstitucional. 


O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não. O que representa o juiz auxiliar quando ele examina a prova?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Ele representa o Tribunal Regional. O juiz auxiliar não é outra instância, mas é a mesma instância do Tribunal Regional. 


O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Então a resolução também está em contradição.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não, o juiz auxiliar profere uma decisão isolada, tanto que ele leva o recurso como agravo para o Tribunal. 

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não, a resolução diz claramente que o recurso é especial. A tramitação é especial.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Admito que a resolução, no caso, não examinou esta hipótese peculiar. 

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da Presidência): Ela previa que a decisão seria anterior à eleição, situação em que não existe cassação de diploma, mas denegação de registro de candidatura.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Exatamente, ela não previu a hipótese ocasionada nesse caso concreto. 

**VOTO (Preliminar)**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:**  
Sr. Presidente, trata-se de uma eleição estadual, de maneira que tem aplicabilidade o que inscrito no art. 276, II, a, do Código Eleitoral.

Acompanho o eminente Relator.

**VOTO (Preliminar)**

**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:**  
Sr. Presidente, acompanho o ministro relator. Vejo que o caso concreto retrata bem que, num momento como este, quando se começa a falar com mais intensidade em reforma política, um dos temas a merecer a preocupação do legislador será, sem dúvida, o aprimoramento da legislação processual quanto ao Direito Eleitoral. Observem que as regras são mal colocadas, causando uma série de dificuldades.

Aqui estamos diante de um caso bastante interessante, como demonstrou o Ministro Luiz Carlos Madeira, em que as normas estão em conflito. Isso seria perfeitamente evitado se tivéssemos um instrumental de cunho processual que estabelecesse regras próprias mais específicas.

Ao lado de outros temas, esse também me parece relevante porque, como todos sabemos, o processo hoje, além de um instrumento cultural a refletir o estágio da sociedade em que vivemos, mostra também o adiantamento da própria sociedade, no que tange à defesa de direitos e de prerrogativas e ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Acompanho o Sr. Ministro Relator com essas observações.

**VOTO (Preliminar)**

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, também estou com o Sr. Ministro Relator e o acompanho com os acréscimos trazidos pela eminente Ministra Ellen Gracie.

Considero que, aqui, a ação pode conduzir potencialmente à cassação de diploma ou à perda de mandato, com aplicação do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. O recurso cabível é o ordinário.

**VOTO (Preliminar)**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (vice-presidente no exercício da Presidência): A questão é constitucional e, portanto, tenho voto.

Peço vênias ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para entender que o caso é de recurso ordinário.

A Constituição, nos cinco incisos do § 4º do art. 121, a meu ver, distinguiu entre as hipóteses de recurso especial, tipo recurso extraordinário, aquelas de recurso ordinário, definidas nos três últimos incisos daquele parágrafo. Claramente se mostrou na Constituição a preocupação de, nos recursos que implicam anulação de diploma ou perda de mandato, assegurar o acesso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Não me impressiona a literalidade do Código Eleitoral, mais restrito que a Constituição, contudo, originário de uma época em que só havia uma forma na legislação eleitoral de cassar-se o diploma: o recurso de diplomação. A Constituição trouxe a ação de impugnação de mandato eletivo e a lei posterior trouxe outras modalidades, a principal delas é a

representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando julgada após as eleições ou após a expedição do diploma. Por isso, entendo que a melhor interpretação da Constituição é a de admitir-se o recurso ordinário.

Com as vênias do Ministro Luiz Carlos Madeira, não vejo que se deva excetuar o agravo regimental pelo mecanismo utilizado na Lei nº 9.504/97. O juiz auxiliar atua como órgão individual do Tribunal Regional, o que é lícito, conforme a jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, sempre que não se dê a esse órgão individual a palavra definitiva naquela instância, que no nosso sistema é sempre um órgão colegiado.

Acompanho, com a devida vênia, o eminente Relator e conheço do recurso como ordinário.

### **VOTO (mérito)**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, vencida a questão preliminar, passo à análise do recurso como ordinário.

O recorrente traz decisões deste Tribunal sobre valoração de prova, afirmando que é o que pretende.

Entendo que em sede de recurso ordinário, não há que se falar em valoração da prova, uma vez que não é vedado o exame do quadro fático.

Nos autos, há fotografias dos cabeleireiros cortando cabelo, um "santinho" do candidato, depoimentos de testemunhas e termo de constatação lavrado por dois servidores da Procuradoria da República.

Analisando as provas, entendo que não comprovam a ocorrência do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Adoto a

fundamentação da sentença (fls. 68-71), que, penso, corretamente examinou os fatos e circunstâncias:

“(…)

A prova gráfica de fls. 6, consistente em propaganda eleitoral (*santinho*) do candidato representado, por si só, não constitui ilícito, mesmo porque não é proibida em lei. O fato de nela conter anotado a lápis, em seu verso, o endereço do local onde se afirma terem sido prestados os serviços de cabeleireiro, igualmente, não quer dizer nada, uma vez que pode ter sido anotado por qualquer pessoa.

As fotografias de fls. 7 e 8, da mesma forma, não implicam na conclusão da prática ilícita por parte do representado, conquanto mostram apenas uma residência e um veículo contendo pinturas de propaganda política do candidato representado e de outros candidatos.

As fotografias de fls. 10/11 mostram algumas pessoas sentadas no quintal de uma casa, sendo que umas estão cortando cabelo de outras. Entretanto, apenas nas fotos de fls. 9 e 10 percebe-se duas pessoas vestindo camisetas contendo propagandas políticas, mas apenas na foto de fls. 9 é possível identificar que se trata de propaganda do candidato representado e de outros. Por sua vez, as fotos de fls. 12/13 mostram documentos intitulados como sendo relatórios de visitas efetuadas (listas), sem a identificação de quem visitou quem, bem assim, o propósito de tais visitas.

No termo de constatação de fls. 15, lavrado em 03/09/2002, por dois servidores da Procuradoria da República, **Elton Feitosa Mesquita** e **Will Flávio Dias Gomes**, consta que, por determinação do Procurador Regional Eleitoral, dirigiram-se até a residência de **Dona Maria**, situada na Quadra 605 Norte (*antiga ARNO 72*), Alameda 15, QI 14, Lote 22, onde declararam ter constatado várias pessoas vestidas com camisetas de propaganda do candidato representado, dentre as quais a proprietária, **Dona Maria**, que permitiu ao cabeleireiro **Sinair Rodrigues dos Santos** e mais três pessoas a realização de cortes de cabelos gratuitos e, ainda, a existência de uma lista que considerou ‘**suspeita**’.

Por fim, informam os servidores que, enquanto ainda estavam no local, chegou uma Kombi com propagandas do candidato representado aumentando a suspeita de que o

local era '**...uma base de arregimentamento/aliciamento de eleitores carentes de bairro**'.

A fls. 16 consta declaração atribuída a **Erivelton da Silva Santos**, colhida pelo Procurador da República, no dia 04/09/2002, onde afirma que no dia anterior esteve em sua residência uma pessoa, cujo o nome não soube declinar, vestindo camiseta com propaganda do representado, tendo a mesma entregue um santinho do candidato e ofertado corte de cabelo, tratamento e alisamento grátis, informando o local onde seriam executados tais serviços, onde compareceu acompanhado de seu vizinho que cortou o cabelo e foi cadastrado. Ao final, quando indagado sobre quem patrocinava, informou que o serviço era por conta do representado, sem dizer onde e de que forma obteve tal informação.

Em juízo, sob o crivo do contraditório, foram inquiridas quatro testemunhas. A primeira delas, o **Sr. Elton Feitosa Mesquita**, que é um dos servidores do Ministério Público, responsável pela lavratura do termo de constatação de fls. 15, questionado em juízo, sob compromisso, declarou que:

'...Que nenhuma das pessoas que se encontravam no local afirmaram para o depoente que ali estavam para cortar o cabelo a mando de Eduardo Machado, ou com corte pago pelo mesmo ou ainda que deveriam votar no candidato Eduardo Machado em retribuição ao corte de cabelo. Que o coordenador dos cabeleireiros ...disse ao depoente que ali estava a pedido de dona Maria, proprietária da residência,...Que não viu e nem soube da presença do candidato representado no local dos fatos,... Que a denúncia foi levada ao Ministério Público pela Senhora Fátima...Que o depoente esclarece ter imaginado no local era um comitê ou algo parecido'. (sic).

A seu turno, o **Sr. Erivelton da Silva Santos**, que é o subscritor do termo de declarações de fls. 16, inquirido em juízo, também sob compromisso, afirmou que:

'... no dia 03 de setembro último quando estava em casa, por lá apareceu uma senhorita se utilizando uma camiseta com propaganda do candidato Eduardo Machado informando-lhe que próximo dali tinha um serviço gratuito de corte e tratamento de cabelo, pago pelo candidato Eduardo Machado, tendo a mesma entregado ao depoente um santinho do candidato e feito o convite para que o depoente utilizasse tal

serviço. Que o depoente não sabe declinar o nome da moça que esteve em sua casa e que lhe fez o convite. Que o depoente aceitou o convite e foi até o local onde constatou a existência de [fato] do serviço de corte de cabelo onde havia também uma grande movimentação de pessoas e veículos com a propagando do candidato Eduardo Machado. Que esteve no local apenas uma vez e pá não encontrou o candidato Eduardo Machado'. (sic).

Pois bem, ao cotejar tais depoimentos, com as fotografias de fls. 7/13 e com os documentos de fls. 15 e 16, isto é, os termos de constatação e de declaração que instruem a inicial, percebe-se nítida divergência, capaz de comprometer-lhes a credibilidade, necessária para embasar sentença com vistas à cassação do registro da candidatura do representado. Vejamos.

O servidor do **MPE, Elton Feitosa Mesquita**, no termo de constatação (fls. 15) declarou que no local haviam várias pessoas vestidas com camiseta do representado, todavia, as fotografias mostram apenas uma mulher (de costas) usando tal vestimenta (vide fls. 9).

As suspeitas do servidor, de que o local seria uma base de 'arregimentamento/aliciamento' de eleitores carentes, parece terem sido dissipadas em juízo, ante as evidências consignadas quanto à negativa da participação do representado nos fatos tanto é que declarou ter imaginado que o local era uma espécie de comitê.

Já a testemunha **Erivelton da Silva Santos**, em que pese ter reafirmado sua declaração inicial, não soube sequer declinar o nome da pessoa que teria afirmado que o serviço era pago pelo representado, concluindo por afirmar que esteve no local apenas uma vez e lá não encontrou o candidato representado.

Foram inquiridas, ainda, duas outras testemunhas, uma delas, a **Sra. Maria de Fátima Dourado** (fls. 53), que coordena o comitê pela aplicação da Lei nº 9.840, e a **Sra. Maria José de Souza Pereira** (fls. 54), que é proprietária da casa onde se deram os fatos narrados na exordial.

A primeira destas, **Sra. Maria de Fátima Dourado**, disse ter recebido uma ligação do **Sr. Erivelton**, denunciando os fatos, tendo então se deslocado até o local onde foi informada pela proprietária da casa, **Dona Maria**, que o serviço era patrocinado pelo representado, que não

foi encontrado no local, mas um dos cabeleireiros disse que ali estavam a serviço do **Instituto Tocantinense da Juventude**.

A segunda testemunha, **Dona Maria José de Souza Pereira**, proprietária da casa, disse ter emprestado a boa sombra do quintal de sua casa, para que aprendizes de cabeleireiro efetuassem cortes de cabelo, como alunos de escola profissionalizante na ARNO 31, cadastrando os usuários para [controle] do números de cortes.

Afirmou ainda que o representado nunca esteve em sua casa e nem conversou com a depoente, ou pediu-lhe que deixasse alguém cortar cabelos em seu quintal e que desconhece qualquer outra pessoa da campanha do representado que tenha afirmado que tal serviço era por ele patrocinado. Por fim, disse que não recebeu qualquer importância por ter emprestado o quintal de sua casa e não sabe quem paga pelos serviços de corte efetuados pelos alunos.

Assim, temos que, no conjunto da prova coligida, não há qualquer referência quanto à participação direta do representado nos fatos descritos como ilícitos ou mesmo de pessoa por ele autorizada a contratar ou executar tais serviços.

(...)"

Ademais, outro ponto me chamou a atenção.

É que, para a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A, é necessário que a benesse seja dada ou oferecida com expresso pedido de votos.

Essa circunstância, como visto, não se encontra em nenhum dos depoimentos ou no termo de constatação.

Por fim, faço um esclarecimento para que não fique a impressão de que fatos descritos no presente processo ficarão sem apuração. Eles podem ser objeto de investigação judicial e, se caracterizado o abuso de poder econômico, levar à aplicação das sanções previstas na LC nº 64/90, que são a perda do registro e a inelegibilidade.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.





### EXTRATO DA ATA

RO nº 696 - TO. Relator: Ministro Fernando Neves.  
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins. Recorrido:  
Eduardo Machado Silva (Adv.: Dr. Edson Domingues Martins e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Edson Domingues  
Martins.

Decisão: Preliminarmente, por maioria, o Tribunal conheceu  
do recurso como ordinário, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira. Votou o  
Presidente. No mérito, por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao  
recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso,  
Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos  
Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 18.2.2003.